



Grupo Parlamentar

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

**à Proposta de Lei nº 247/X  
Cria o Programa Orçamental designado por Iniciativas para o investimento e o desemprego e, no seu âmbito, crie o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à alteração à Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro**

### Exposição de Motivos

A evolução da situação económica e financeira decorrente da crise que o País atravessa, agora mais evidenciada pela crise internacional, tem naturalmente repercussão mais profunda em economias insulares com custos acrescidos dos transportes, da sua situação periférica e das suas condições geográficas e limitações de diversa ordem que implicam que as medidas para o investimento e o emprego, não excluam as Regiões Autónomas.

A Proposta de Lei nº 247/X, tal qual vem apresentada esquece mais uma vez que as Regiões Autónomas integram o todo nacional e que as suas economias com as fragilidades próprias da sua insularidade sentem de forma ainda mais acentuada a grave crise que afecta a economia nacional.

Por estas razões e ainda pelas circunstâncias acrescidas, em particular no que diz respeito à RAM ter sido muito penalizada na Lei do O.E., é da mais elementar justiça que nesta sede de orçamento suplementar também designado de iniciativas para o investimento e o emprego se deva contemplar de forma específica, soluções que cabe ao Orçamento do Estado resolver e assegurar relativamente às RAM como parte integrante do todo nacional que é.

#### **Artigo 5º da PPL**

#### **Artigo 129º do OE 2009**

É conhecida a posição dos Deputados do PSD eleitos pela Região Autónoma da Madeira em relação à forma como o Governo tem discriminado esta Região.

Os exemplos ao longo da legislatura são evidentes e notórios.

É o caso da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada exclusivamente pelo Partido Socialista, que discriminou injustamente a Região Autónoma da Madeira com avultada perda de receitas. Aliás, o PS inviabilizou recentemente as alterações propostas pela Assembleia Legislativa da Madeira que visavam repor naquela lei a justiça que foi retirada à Região Autónoma da Madeira.

Como se isso não bastasse o Governo tem procurado inviabilizar o recurso a empréstimos e financiamentos que procuram exclusivamente minimizar os prejuízos causados.

Além disso o Governo não satisfaz vários compromissos assumidos para com a Região Autónoma da Madeira e demais obrigações legais de ordem financeira, como sejam, por exemplo, os acertos das transferências do Orçamento de Estado em relação à anterior Lei das Finanças das Regiões Autónomas.



## Grupo Parlamentar

Neste caso o Grupo Parlamentar do PSD apresenta uma proposta de regularização das dívidas do Estado, à Região Autónoma da Madeira que ascendem a 141,85 milhões de euros, em complemento da Proposta de âmbito geral que também apresentou.

- O Orçamento do Estado para 2009 prevê uma redução das transferências directas na ordem dos 40,25 milhões de euros face ao valor transferido em 2006, que adicionado à redução de 71,3 milhões de euros das transferências de 2007 e de 2008, perfaz um corte global na ordem dos 111,55 milhões de euros o que contrasta com um acréscimo de transferências para a Região Autónoma dos Açores na ordem dos 54,3 milhões de euros.
- Tem implícito, no valor indicado na alínea b) do n.º 1 do art.º 131.º, uma compensação pela perda de receita do IVA na ordem dos 43,85 milhões de euros, que é manifestamente insuficiente para fazer cumprir o disposto no *n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, que determina que “em caso algum poderá ser adoptado um modo de cálculo que origine um menor montante de receitas do que o auferido pelo regime vigente [capitação]”, compromisso reforçado pela redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.* A perda acumulada, de 2007 a 2009, de receita do IVA comparada com o anterior regime de capitação pode atingir os 32,4 milhões de euros.
- O Orçamento do Estado para 2009 continua a impor um aumento das despesas do Governo Regional com a Caixa Geral de Aposentações na ordem dos 15 milhões de euros/ano, quando a contribuição dos serviços da administração directa do Estado é de apenas 7,5%.
- Não inscreve uma dotação suficiente para compensar os acertos de anos anteriores decorrentes da incorrecta aplicação da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, cujo valor em dívida ascende, neste momento, aos 69 milhões de euros.
- Não prevê qualquer dotação para honrar os compromissos referentes à comparticipação nacional nos projectos co-financiados por fundos comunitários, no sector da agricultura, cuja dívida continua a rondar os 32 milhões de euros (25,63 milhões de euros até 31.12.2006, data até à qual esteve em vigor a anterior Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro).
- Não honra o compromisso decorrente do Protocolo assinado para a regularização das verbas em atraso no âmbito da convergência tarifária, cujo montante em dívida atinge, actualmente, os 22 milhões de euros (podendo atingir os 26,75 milhões de euros no final de 2009 se não for concretizada qualquer transferência).
- Não apresenta qualquer solução para a regularização das verbas em atraso devidas no âmbito do programa PROHABITA (Habitação Social), decorrente do Acordo de Colaboração celebrado em 24.01.2003 e revisto em 19.01.2007 entre o INH, o Instituto de Habitação da Madeira e o Município do Funchal da Habitação, cuja dívida já ultrapassa os 5,74 milhões de euros. Questiona-se porque razão existe um tratamento diferenciado das duas Regiões Autónomas, na medida em que se prevê uma transferência de 3,9 milhões de euros do mesmo IHRU para o Governo Regional dos Açores (cf. n.º 4 do quadro de alterações orçamentais a que se refere o artigo 7.º da Proposta de Lei), discriminação que revela a instrumentalização político-partidária das Finanças Públicas contra a Região Autónoma da Madeira.



## Grupo Parlamentar

- Não prevê a regularização da verba de 7,74 milhões de euros, devida no âmbito do Protocolo relativo à transferência dos depósitos de combustível na Praia Formosa, Funchal.
- Não prevê a verba devida no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas, cujo valor ascende a 850 mil euros.
- Mas o Orçamento do Estado para 2009 continua a ignorar as Autonomias Regionais, na medida em que para além de continuar a impor, unilateralmente, aumentos nulos ao limite de endividamento regional, continua a fazer “tábua rasa” das normas insertas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, designadamente na matéria do IVA e do nível das transferências do Orçamento do Estado para a Região.

Por outro lado, em relação ao PIDDAC e ao que à Região Autónoma da Madeira diz respeito, importa denunciar o seguinte:

- A Região Autónoma da Madeira tem feito sentir ao Governo da República a necessidade de concretização de importantes investimentos da Administração Central na Região, designadamente ao nível das esquadras da PSP e da GNR e das instalações dos Tribunais, dos quais se destacam:

Os Tribunais Judiciais de Santa Cruz e de São Vicente;  
As Esquadras da PSP na Ponta do Sol, do Caniço e do Caniçal, as quais são essenciais para garantir a segurança dos núcleos populacionais aí residentes.

Ora, lamentavelmente, o PIDDAC para a Região Autónoma da Madeira não prevê qualquer verba para a execução destes investimentos, fundamentais para o normal funcionamento dos serviços do Estado na Região.

É também com grande preocupação que verificamos a quase estagnação dos investimentos directos do Estado na Região Autónoma da Madeira, agravando-se a diferença de dotações no âmbito do PIDDAC entre as duas Regiões Autónomas, já que em 2008 a diferença, a mais para a Região Autónoma dos Açores era de 17,5 milhões de euros e em 2009 subiu para 31,5 milhões de euros.

Nos termos expostos e para a regularização das responsabilidades do Estado para com a Região Autónoma da Madeira, propõe-se uma alteração ao artigo 129º da Lei do Orçamento do Estado para 2009.

### **Artigo 151º do OE 2009**

A Região solicitou autorização para a emissão de um empréstimo na ordem dos 50 milhões de euros para fazer face à componente nacional dos projectos co-financiados por fundos comunitários, a contrair junto do Banco Europeu de Investimento.

No entanto, à semelhança do que aconteceu em 2008, o Orçamento do Estado para 2009 impôs um aumento nulo ao limite de endividamento das Regiões Autónomas.

Na proposta de Orçamento Rectificativo para 2009 o valor máximo do endividamento líquido do Estado foi corrigido em alta, atingindo os 31.807,9 milhões de euros, pelo que não faz sentido que na actual conjuntura e face à não regularização dos compromissos assumidos para com a Região e à imposição do aumento obrigatório de determinadas despesas (como é o caso dos



## Grupo Parlamentar

encargos para a CGA), se continue a estabelecer um endividamento líquido nulo à Região Autónoma da Madeira.

Assim, e até porque o Pacto de Estabilidade e Crescimento permite propomos que seja inscrito no Orçamento Rectificativo do Estado para 2009 um aumento do endividamento líquido para a Região Autónoma da Madeira até aos seguintes limites:

*Alternativa A:* **50 milhões** de euros caso sejam regularizadas as responsabilidades do Estado para a Região;

*Alternativa B:* **145 milhões** de euros caso não sejam regularizadas as responsabilidades do Estado para com a Região que têm implicação directa no Orçamento Regional, as quais atingem os 94,4 milhões de euros.

Por outro lado, e conforme temos vindo a defender, a determinação do endividamento líquido regional deveria assentar em critérios objectivos, pelo que se propõe, igualmente, uma alteração do critério definido no actual nº 3 do artigo 151º do Orçamento do Estado para 2009.

No artigo 151º será de prever ainda, como excepção, a possibilidade legal das Regiões contraírem empréstimos no âmbito de programas de regularização de dívidas.

Assim, propõe-se uma alteração ao artigo 151º da Lei do Orçamento do Estado para 2009.

### **Artigo 173º do OE 2009**

Tal como já solicitado, seria importante garantir o acesso da Região Autónoma da Madeira ao novo programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado, de forma a assegurar, por um lado, que os encargos assumidos e não pagos que não foram contemplados no Programa Pagar a Tempo e Horas possam sê-lo neste novo programa e, por outro lado, que as empresas públicas regionais e os serviços e fundos autónomos possam ter acesso a este novo instrumento de regularização de responsabilidades.

Relativamente às empresas públicas, o Serviço Regional de Saúde deve, a título excepcional, ser incluído no Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, criado pelo Decreto-Lei nº 185/2006, de 12 de Setembro.

Estas medidas, face ao contexto actual, são extremamente importantes no sentido de introduzir liquidez na economia regional.

Propõe-se, assim, uma nova redacção para o artigo 173º da Lei do Orçamento do Estado para 2009.

Nestes termos se altera o artigo 5.º da Proposta de Lei n.º 247/X.

### **Artigo 11º da PPL**

Garantir que todos os cidadãos residentes na Madeira disponham de uma habitação condigna tem sido uma das principais prioridades no âmbito das políticas sociais de desenvolvimento que têm vindo a ser executadas pelo Governo Regional desde o despoletar do processo autonómico, procurando assegurar na Região Autónoma, o direito previsto no artigo 65º da Constituição da República.



## Grupo Parlamentar

Para promover o direito à habitação, tem sido programada e concretizada uma política de habitação consubstanciada fundamentalmente na construção de habitações para arrendamento social, no estímulo ao acesso à habitação próprias, através de programas específicos, os quais já permitiram apoiar mais de 60.000 madeirenses, o correspondente a 25% da população da Região.

Como instrumento para a concretização desta política de habitação social, o Governo Regional criou, no seio da Administração Pública Regional, diversos organismos com atribuições e competências gradualmente mais especializadas em matéria de habitação: primeiro, a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e, a partir de 2001, o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, Instituto Público dotado de autonomia administrativa e financeira, criado através do Decreto Legislativo Regional nº 11/88/M, de 12 de Novembro.

Porém, a procura de soluções cada vez mais céleres na satisfação das carências habitacionais dos Madeirenses exige da parte do Governo Regional a adopção de novos modelos de gestão, mais flexíveis e eficientes, de forma a agilizar o funcionamento dos serviços e conseguir captar novas fontes de financiamento, na procura de dotar a política social de habitação de mais meios para a prossecução das suas actividades em prol das populações ainda carenciadas.

Foram estas as principais razões que ditaram a transformação do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira em entidade pública empresarial, adoptando a denominação IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, E.P.E., através do Decreto Legislativo Regional nº 27/2004/M, de 24 de Agosto, entidade que, embora de natureza empresarial, apresenta peculiaridades que importa sublinhar.

Assim, nos termos do artigo 3º do referido Decreto Legislativo Regional, a IHM, E.P.E. é uma mera sucessora do Instituto de Habitação, sucedendo-lhe automática e globalmente, continuando com a sua personalidade jurídica, bem como com as suas atribuições e competências, **sendo o capital estatutário da IHM integral e obrigatoriamente detido pela Região Autónoma da Madeira.**

Tendo em conta o processo de transformação, já o legislador nacional, na publicação do Decreto-Lei nº 135/2004, de 3 de Junho diploma que aprova o PROHABITA – Programa de Financiamento para Acesso à Habitação dera acolhimento às especificidades das Regiões Autónomas em matéria de execução da política de habitação social ao permitir o acesso a financiamentos do Estado por parte de organismos públicos regionais com atribuição na área de habitação social, designadamente sob a forma de entidades públicas empresariais.

Esta alteração estatutária da entidade que executa a política social de habitação na administração pública regional, e gere o património habitacional da R.A.M. afecto ao arrendamento social teve porém, e como resultado colateral, a sujeição de todo esse vasto número de fogos habitacionais – hoje cerca de 5500 unidades residenciais – à incidência de Imposto Municipal sobre Imóveis (I.M.I.), com a correspondente despesa a sobrecarregar o orçamento da IHM, E.P.E.

A aplicação da taxa de IMI é susceptível de condicionar a afectação de recursos financeiros aos programas habitacionais a cargo da IHM, visto que terão que ser pagos mais de € 840.000, 00 deste imposto em cada ano fiscal.

Manter esta sujeição implicaria que, apenas tendo por base o carácter empresarial, a IHM, E.P.E. seria a **única** entidade detentora de fogos para arrendamento social que estaria sujeita a aplicação do IMI no espaço nacional, dado que em relação a todas as demais entidades proprietárias (organismos da administração pública central e regional, municípios, empresas



## Grupo Parlamentar

municipais, cooperativas, fundações e instituições particulares de solidariedade social) a legislações aplicável já determina a isenção.

Acresce ainda que, na Região, a construção e aquisição da habitação social encontra-se quase que exclusivamente cometida à IHM desde a publicação do Decreto-Lei nº 157/2002, de 2 de Julho, que alargou às Regiões Autónomas os apoios nacionais no âmbito dos programas de realojamento, ficando os municípios desonerados desse encargo que em princípio seria seu, sendo por conseguinte absolutamente contraproducente fazer gerar a favor dessas autarquias recursos provenientes do IMI sobre habitações em arrendamento social, quando tal transferência implica a diminuição de capacidade de intervenção na busca de soluções habitacionais para as famílias carenciadas.

A almejada situação do IMI não distorce as regras da concorrência, visto que na gestão e alienação do património imobiliário da titularidade da IHM, E.P.E., é cumprido escrupulosamente o quadro legal atinente à estipulação das rendas e dos preços de alienação de fogos construídos com fins sociais, resultando, assim, incólumes as regras do normal funcionamento do mercado.

Assim, propõe-se uma nova redacção do artigo 11.º da PPL, por forma a alterar o artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

### ***Artigo 16º da PPL***

O artigo 16º da Proposta de Lei 247/X vem definir, no seu nº 2, o montante das receitas próprias das Regiões Autónomas destinadas à política de emprego e formação profissional, cabendo à Região Autónoma da Madeira um valor na ordem dos 12,77 milhões de euros.

Ora, sendo as políticas activas de emprego e formação profissional um dos principais instrumentos para combater os efeitos negativos da actual conjuntura, não deixa de ser preocupante que o valor para a Região seja inferior em 1,15 milhões de euros relativamente ao montante recebido em 2008 (13,92 milhões de euros).

Os valores das transferências para o Orçamento Regional, para efeitos de financiamento das políticas de emprego e formação profissional, têm vindo a corresponder a 5% da receita orçamentada para as contribuições afectas à RAM, na linha do estipulado no nº 2, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

Os valores previstos para as receitas das contribuições afectas à RAM são determinados pelo Governo da República, com base nas estimativas propostas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Conforme quadro que abaixo se apresenta, o valor orçamentado, em 2009, para a receita de contribuições afectas à RAM, é inferior ao valor previsto, na presente data, pelo Centro de Segurança Social das Madeira.

De acordo com o mesmo quadro e considerando o referido valor previsto pelo Centro de Segurança Social da Madeira, as transferências para o Orçamento Regional, para efeitos de financiamento das políticas de emprego e formação profissional, deveriam ser fixadas, em 2009, no valor de 13.862.800,63 Euros.



Grupo Parlamentar

Receitas de	VALOR			
	Efectivo	Previsto(a)	Orçamentado	Previsto
	2007	2008	2009	2009
<b>Contribuições</b>	258.827.494,92	269.180.594,72	255.404.071,00	277.256.012,56
	<b>VALOR</b>			
	<b>Efectivo</b>	<b>Efectivo</b>	<b>Orçamentado</b>	<b>Valor devido</b>
	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2009</b>
<b>Transferência para Orçamento Regional Emprego e Formação Profissional</b>	13.142.852,00	13.922.200,00	12.770.204,00	13.862.800,63
<b>Dotação em falta</b>				<b>1.092.596,63</b>

a) Previsão do Centro de Segurança Social da Madeira em Janeiro de 2009

Neste sentido, propõe-se alteração do artigo 16º, nº 2 da Proposta de Lei 247/X, de modo a que o valor a receber pela Região Autónoma em 2009 seja, no mínimo, igual a 13.862.800,00 euros.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 5.º, 11.º e 16.º da Proposta de Lei n.º 247/X:

**Artigo 5º**  
(...)

Os artigos 127º, **129º**, 131º, 135º, 139º, 142º, **151º** e **173º** da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“(…)

**Artigo 129º**  
(...)

1 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) A regularizar responsabilidades do Estado perante a Região Autónoma da Madeira, e a entidades públicas desta Região Autónoma, resultantes dos seguintes compromissos:

i) Acertos nas transferências do Orçamento do Estado, até ao limite de 68,77 milhões de euros;

ii) Comparticipação nacional nos projectos co-financiados por fundos comunitários, no sector da agricultura, até ao limite de 25,63 milhões de euros;





## Grupo Parlamentar

iii) Verbas devidas no âmbito do programa do programa PROHABITA, decorrente do Acordo de Colaboração celebrado em 24.01.2003 e revisto em 19.01.2007 entre o INH, o Instituto de Habitação da Madeira e o Município do Funchal da Habitação, até ao limite de 2,41 milhões de euros;

iv) Verba devida no âmbito do Contrato relativo à Convergência tarifária da Energia Eléctrica, até ao limite de 27,10 milhões de euros;

v) Verba devida à Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, até ao limite de 7,74 milhões de euros;

vi) Verba devida no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas, até ao limite de 850 mil euros.

2 - ....

(...)

### **Artigo 151º**

(...)

- 1 – As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que não impliquem um aumento do seu endividamento líquido superior a [50 ou 145] milhões de euros, para cada Região Autónoma.
- 2 – Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do ministro responsável pela área das finanças, empréstimos e amortizações destinados ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, bem como ao pagamento dívidas a fornecedores no contexto de contratos a celebrar com o Estado no âmbito de programas de regularização de dívidas.
- 3 – O montante de endividamento líquido regional é equivalente à variação anual da dívida pública, definido para os fins do procedimento relativo aos défices excessivos como equivalente à soma dos passivos dos Serviços Integrados e dos Serviços e Fundos Autónomos da Administração Pública Regional, nas categorias de numerário e depósitos (AF.2), títulos excepto acções (AF.3) excluindo derivados financeiros (AF.34) e empréstimos (AF.4)”.

### **Artigo 173º**

(...)

1 - ...

2 - ...

3 – Durante o ano de 2009, as Regiões Autónomas e os municípios estão autorizados a celebrar empréstimos de médio e longo prazo destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores no contexto de um contrato a celebrar com o Estado no âmbito de um programa de regularização de dívidas, independentemente de terem obtido financiamento de médio e longo prazo no âmbito do Programa Pagar a Tempo e a Horas, aprovado pela Resolução do





## Grupo Parlamentar

Conselho de Ministros nº 34/2008, de 22 de Fevereiro, desde que da operação não resulte um aumento do respectivo endividamento líquido.

4 - ...

a) ...

b) ...

5 - ...

6 - ....”

### **Artigo 11º**

(...)

Os artigos 32.º, **44.º** e 68.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“(...

### **Artigo 44º**

(...)

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f)...

g) ...

h) ...

i)...

j)...

l)...

m) As entidades públicas empresariais relativamente aos prédios ou parte de prédios que se destinem directa e exclusivamente a fins sociais;

n) Anterior alínea m);

o) Anterior alínea n).

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

(...)”

### **Artigo 16º**

(...)

1 - ...



**Grupo Parlamentar**

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

2 - Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente 10.686.41€ e 13.862.800 €, destinadas à política de emprego e formação profissional.

Palácio de São Bento, 30 de Janeiro de 2009.

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva

Correia de Jesus

Hugo Velosa